



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.032, DE 2024

(Do Sr. Dr. Daniel Soranz)

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, para dispor sobre prazo de vigência dos contratos referente à assistência em saúde pública.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DR. DANIEL SORANZ)

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, para dispor sobre prazo de vigência dos contratos referente à assistência em saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”, para modificar o prazo permitido para contratação temporária de pessoal para a área da saúde.

Art. 2º Os art. 2º e 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

II – assistência em saúde pública;

.....

Art. 4º

I - 6 (seis) meses, no caso dos incisos I e IX do caput do art. 2º desta Lei;

.....

III - 2 (dois) anos, nos casos do inciso I e das alíneas “b”, “e” e “m” do inciso VI do art. 2º;

.....

VI – 6 (seis) anos, no caso do inciso II do caput do art. 2º desta Lei.

.....



.....

VI – no caso do inciso I do caput do art. 2º, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos.

VII – no caso do inciso II do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 8 (oito) anos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde é um bem público que deve ser valorizado e protegido para o bem-estar da sociedade como um todo, além de ser um direito fundamental garantido pela Constituição Brasileira. Sua importância se deve ao fato de ela ser um fator essencial para a qualidade de vida da população; ter acesso a serviços adequados nessa área é direito de todos os cidadãos, e dever do Estado garantir que ele seja efetivado.

Considerando a natureza dinâmica e desafiadora da área de saúde, bem como os constantes desafios enfrentados, é essencial que as autoridades tenham flexibilidade para garantir o adequado provimento de profissionais qualificados para atender às necessidades da população.

Nessa linha, o objetivo desta proposição é permitir que contratos temporários relacionados à assistência em saúde pública possam ter uma duração de até 6 (seis) anos, prorrogáveis desde que não exceda a 8 (oito) anos. Atualmente, a lei permite apenas um período de até 6 meses, prorrogáveis por até dois anos, nos casos de emergência em saúde pública. A permissão de contratação temporária de profissionais da área da saúde por um período estendido, como até seis anos, torna-se ainda mais crucial quando se consideram situações em que um gestor, ao assumir a pasta de saúde de um ente federado, se depara com um cenário de desmantelamento ou grave deficiência estrutural.

Nas situações em que a política pública de saúde apresenta cenários caóticos, a medida se torna ainda mais importante pois possibilitará



enfrentar os desafios de reestruturação e a respectiva necessidade de estabilidade e continuidade, com tempo para planejamento cuidadoso e implementação estratégica das mudanças.

Além do mais, a possibilidade de contratação temporária por um período mais longo pode ser um incentivo para que profissionais de saúde qualificados se juntem ao serviço público, abrindo espaço para a retenção de talentos. Inclusive, para aqueles que desejam contribuir para a saúde pública, mas têm restrições temporais em sua disponibilidade, essa flexibilidade pode ser um fator decisivo na escolha de sua carreira.

Assim, esta proposição busca garantir maior continuidade na prestação de serviço pelos profissionais de saúde com melhor assistência à população.

Por fim, acreditamos que a aprovação deste projeto de lei será fundamental para assegurar que o Estado tenha mais flexibilidade e possa atender às demandas da população de forma mais eficiente durante períodos de crise na área da saúde pública.

Convictos do acerto de tal proposta, contamos com o apoio dos nobres pares visando a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2024.

Deputado DR. DANIEL SORANZ
PSD / RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.745, DE 9
DE DEZEMBRO
DE 1993**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-12-09:8745>

FIM DO DOCUMENTO